



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012661-11.2016.8.19.0207

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

APELADO: RUTH NASCIMENTO SIQUEIRA

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA POR TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ERRO ARITMÉTICO EM FATURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela CEDAE contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por consumidora titular de imóvel composto por residência e pequeno comércio, servidos por hidrômetro único, para determinar que a cobrança se desse apenas pelo consumo aferido no hidrômetro, sem multiplicação por economias, além de condenar a concessionária a revisar fatura específica e a indenizar danos morais. O acórdão anterior desta Câmara manteve a sentença, mas o recurso especial subsequente foi sobrestado em razão da afetação da matéria ao Tema 414 do STJ, sendo os autos devolvidos para juízo de retratação após a revisão do tema pelo Tribunal Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se subsiste a ilegitimidade passiva arguida pela concessionária em razão da transferência da concessão dos serviços a terceira empresa; (ii) saber se é lícita a cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel servido por hidrômetro único, à luz da nova tese fixada na revisão do Tema 414 do STJ; (iii) saber se remanesce erro na aplicação aritmética dessa metodologia na fatura vencida em agosto de 2021, apurado por perícia judicial; (iv) saber se subsiste o dever de indenizar danos morais reconhecido nas instâncias anteriores.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, porquanto as faturas impugnadas foram emitidas pela própria CEDAE em período anterior à cessão da concessão, remanescendo sua responsabilidade pelos atos praticados durante a prestação do serviço.

4. Com a revisão do Tema 414 do STJ, tornou-se lícita a cobrança de tarifa mínima como franquia de consumo devida por cada unidade consumidora (economia) servida por hidrômetro único, exigindo-se parcela variável apenas quando o consumo real exceder a franquia conjunta, sendo ilegal apenas a cobrança pelo consumo real global tratando o imóvel como economia única ou o hibridismo de critérios.

5. Constatado por perícia que o imóvel é composto por duas economias residenciais e uma comercial, a cobrança pela multiplicação da tarifa mínima pelas três economias amolda-se à metodologia declarada lícita pelo STJ, não configurando cobrança abusiva.

6. Subsiste, entretanto, erro aritmético identificado pela perícia na fatura vencida em agosto de 2021, cujo valor cobrado excedeu a correta soma das tarifas mínimas residencial e comercial aplicáveis, impondo-se a revisão dessa fatura específica e a restituição simples de eventual excesso, afastada a repetição em dobro em razão da modulação de efeitos conferida pelo STJ na revisão do tema.

7. A responsabilidade pela restituição de eventual excesso apurado recai sobre a CEDAE, por se referir a período anterior à assunção do serviço pela nova concessionária, nos termos da tese fixada no IRDR nº 31 deste Tribunal quanto à responsabilidade das sucessoras; nada obstante, por força do atual contrato de concessão, a execução material do refaturamento exige, em cumprimento de sentença, a participação da concessionária atualmente responsável pela prestação do serviço na localidade, sem prejuízo da responsabilidade da CEDAE pela restituição dos valores cobrados indevidamente.

8. Reconhecida a licitude da cobrança por economias, não subsiste o ato ilícito que fundamentou a condenação por dano moral, tampouco há prova de pedido administrativo de individualização do abastecimento ou de falha atribuível à concessionária nesse particular, impondo-se o afastamento

integral da indenização.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso de apelação parcialmente provido, em juízo de retratação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II; Decreto Estadual nº 553/76, arts. 96 e 98; CDC, arts. 39, V, e 42, parágrafo único; CC, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ, Primeira Seção, revisão do Tema 414; TJRJ, IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000 (IRDR nº 31).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora RUTH NASCIMENTO SIQUEIRA nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (artigo 164, §4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença (id. 638), cujo teor transcrevo abaixo:

“RUTH NASCIMENTO SIGUEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA PELO RITO ORDINÁRIO, em face da CEDAE, pretendendo a concessão da tutela para não interromper os serviços de abastecimento de água e no mérito a condenação da ré a realizar perícia no hidrômetro e recalculada a conta com vencimento em 14/10/2016, no valor de R\$ 603,67, abstenendo-se a ré de cobrar na conta de fornecimento de água pela residência e pelo barzinho por fazer este parte daquela, devendo a ré cobrar o que está marcado no hidrômetro. Por fim, pede a condenação da ré a indenizar danos morais.

Alega a autora que é proprietária de um pequeno comércio caracterizado como fundo de quintal pela prefeitura, bar este dentro de sua residência. Sendo assim não pode a requerida cobrar pela residência e pelo bar, e por diversas vezes tentou resolver tal situação até um pedido de hidrômetro para o seu pequeno comércio. Está sendo compelida a pagar a conta de água totalmente absurda no valor de R\$ 603,67.

Requer a autora que seja realizada uma perícia no hidrômetro da autora e que seja recalculada a conta em questão com vencimento em 14/10/2016 no valor de R\$ 603,67, para que a autora possa pagar aquilo que consumiu.

Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/23.

Decisão, às fls. 54, concedendo a tutela.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/121, alegando, em síntese, que os valores cobrados estão em conformidade com o consumo da parte autora e a disposição legal vigente. Nos termos do artigo 96 do Decreto n.º 553/1976, considera-se como economia cada casa com numeração própria; cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum; cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial; cada loja ou sobreloja com numeração própria; cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum; cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum; cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum; cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum; cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água; cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas. No caso dos autos, cumpre esclarecer que a cobrança efetuada junto a parte autora se dá levando-se em conta, para o cálculo do custo mínimo de disponibilização do potencial de utilizáveis, o número de economias, podendo-se dizer que tal cobrança se dá exatamente como se em cada economia existisse um hidrômetro individual, valendo informar que o ordenamento jurídico pátrio não veda esse tipo de cobrança feita pela ré. Assim sendo, diferentemente das alegações da parte autora, resta evidente que a cobrança da água pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias possui respaldo legal. Resta, ainda, indubitável que a cobrança pelo consumo mínimo não conflita com a medição do hidrômetro, pois, de acordo com o Art. 98 do Decreto n.º 553/76, a tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária, para daí chegar-se ao mínimo consumido por cada economia. Nesse sentido, impende esclarecer que a ré, cumprindo rigorosamente com a legislação em comento, adequou suas tarifas ao Decreto supracitado, tendo submetido à apreciação do órgão competente, o qual aprovou-a sem objeção.

Ofício da 13ª CC/TJ, as fls. 135, informando o indeferimento de efeito suspensivo ao AI proposto pela ré.

Réplica, às fls. 186.

Acórdão, às fls. 230, negando provimento ao recurso.

Decisão saneadora, às fls. 243, invertendo o ônus da prova e designando a realização da prova pericial. Laudo pericial, às fls. 594/607.

Manifestação da autora, às fls. 620, pugnando pela procedência do pedido.

Manifestação da ré, às fls. 632, juntando laudo de assistente técnico, pugnando pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório, passo a decidir.”

A sentença resolveu o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), **julgando procedentes os pedidos autorais**, conforme dispositivo que segue transcrito:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar a ré a abster-se de interromper os serviços de abastecimento de água, cobrando apenas o consumo aferido pelo hidrômetro instalado, sem multiplicação por economias residenciais e comercial, enquanto não houver instalação de hidrômetro individualizado. Por conseguinte, condeno a ré a revisar a conta com vencimento em 14/10/2016, no valor de R\$ 603,67, restituindo os valores pagos em acesso, com juros e correção monetária a contar do pagamento indevido, bem como a indenizar danos morais equivalentes a R\$ 5.000,00, com juros legais a contar da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária, a contar da publicação desta sentença.

Condeno a ré a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.”

Em suas razões recursais (id. 670), a apelante/ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, ao fundamento de que a matéria estaria afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ), bem como sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido de faturamento pelo efetivamente medido, sustentando que, em razão do leilão de concessão dos serviços de saneamento realizado em 2021, a distribuição de água, o esgotamento sanitário e a gestão comercial na localidade passaram a ser de responsabilidade da concessionária ÁGUAS DO RIO, de modo que eventual obrigação junto à CEDAE deveria ser limitada temporalmente ao marco da assunção do serviço pela nova concessionária, considerando-se resolvida sem culpa, nos termos do artigo 248 do Código Civil.

No mérito, sustentou que inexistiria propriamente tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, mas tão somente tarifa mínima calculada pelo produto do consumo mínimo, do número de economias e da tarifa unitária, nos termos do artigo 98 do Decreto Estadual nº 553/76, invocando a Súmula nº 84 deste Tribunal e precedentes das Câmaras Cíveis que reconheceram a legalidade dessa metodologia à luz do artigo 8º do Decreto Federal nº 7.217/2010, defendendo a necessidade de superação (*overruling*) do Tema 414 do STJ.

Sustentou, ainda, que a manutenção da sentença acarretaria expressiva redução no faturamento da concessionária, com reflexos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e que a procedência dos pedidos ensejaria a aplicação da tarifa progressiva, potencialmente mais onerosa à autora. Arguiu, também, a prescrição trienal da pretensão de restituição, a inaplicabilidade da repetição em dobro por ausência de dolo ou má-fé, e a inexistência de dano moral indenizável, ou, subsidiariamente, a redução

do quantum arbitrado, requerendo, ao final, o prequestionamento da legislação federal e constitucional invocada e o provimento do recurso para reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (id. 1050), a parte autora sustentou que o foco da demanda seria a individualização do consumo entre a residência e o pequeno comércio, e não propriamente o tema afetado aos recursos repetitivos, destacando que o laudo pericial concluiu pela existência de cobrança a maior decorrente da multiplicação de economias. Argumentou, ainda, que a demora da concessionária em atender administrativamente o pedido de individualização do abastecimento, associada à ameaça de corte, configuraria dano moral, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, sustentou que a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, nos termos do artigo 109 do CPC, sendo os efeitos da sentença extensíveis à concessionária sucessora, que poderá ser intimada em fase de cumprimento de sentença, invocando precedente deste Tribunal nesse sentido. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Esta Câmara, por meio do acórdão de id. 1081, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

A Ré opôs embargos de declaração (id. 1107), aos quais a parte autora apresentou contrarrazões (id. 1121), sendo os embargos rejeitados pelo acórdão de id. 1137.

Irresignada, a Ré interpôs recurso especial (id. 1156), ao qual a parte autora ofertou contrarrazões (id. 1232).

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento do recurso especial (id. 1242), em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, Tema 414/STJ).

Com o julgamento do mérito dos recursos paradigmas e a fixação das novas teses vinculantes, a Terceira Vice-Presidência, por meio da decisão de id. 1265, determinou a devolução dos autos a este órgão julgador para reexame da controvérsia em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso já foi conhecido por ocasião do julgamento anterior (id. 1081), remanescendo hígidos os pressupostos de admissibilidade. Cuida-se, nesta

oportunidade, de reexame da matéria em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC, por determinação da Terceira Vice-Presidência (id. 1265), em razão da superveniente revisão do Tema 414 do STJ.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por RUTH NASCIMENTO SIQUEIRA em face da CEDAE, na qual a autora buscou a revisão da cobrança incidente sobre imóvel composto por residência e pequeno comércio (barzinho), aferidos por hidrômetro único, insurgindo-se contra a cobrança pela CEDAE de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. O laudo pericial de fls. 594/607 constatou que o imóvel é, na verdade, composto por dois imóveis residenciais e um imóvel comercial, servidos pelo mesmo hidrômetro.

A sentença atacada julgou procedente o pedido, para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar a Ré a abster-se de interromper os serviços de abastecimento de água, cobrando apenas o consumo aferido pelo hidrômetro instalado, sem multiplicação por economias residenciais e comercial, condenando ainda a Ré a revisar a fatura impugnada e a indenizar danos morais em R\$ 5.000,00, fundamentos que foram mantidos pelo acórdão de id. 1081, ora reexaminado.

O cerne do recurso, agora reapreciado em juízo de retratação, consiste em saber se a cobrança realizada pela CEDAE, calculada pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes no imóvel servido por hidrômetro único, é lícita à luz da nova orientação vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414, e, por consequência, se subsistem os fundamentos que embasaram a condenação por danos morais e a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, bem assim se remanesce alguma obrigação de fazer diante do erro aritmético constatado pelo laudo pericial na fatura de agosto de 2021 e quais os limites temporais e subjetivos dessa obrigação.

O acórdão anteriormente proferido por esta Câmara (id. 1081) manteve a sentença que vedou à concessionária a cobrança calculada pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, determinando que a cobrança se desse exclusivamente pelo consumo aferido no hidrômetro único instalado no imóvel.

Ocorre que, com a revisão do Tema 414, o Superior Tribunal de Justiça fixou compreensão diversa daquela até então adotada, ao assentar que, nos imóveis compostos por múltiplas unidades de consumo (economias) e hidrômetro único, é lícita a adoção de metodologia de cálculo que exija uma parcela fixa, a título de tarifa mínima, concebida como franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras, exigindo-se parcela variável

apenas quando o consumo real aferido pelo medidor único exceder a franquia conjunta de todas as unidades.

Fixou-se, ainda, ser ilegal a metodologia que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o imóvel como uma única unidade de consumo, assim como é ilegal o hibridismo de regras que dispense cada unidade de consumo da tarifa mínima a título de franquia.

No caso dos autos, restou apurado pelo laudo pericial de fls. 594/607 que o imóvel é composto por dois imóveis residenciais e um imóvel comercial, todos servidos por hidrômetro único. Sendo assim, a cobrança realizada pela concessionária mediante a multiplicação da tarifa mínima pelas três economias existentes no local amolda-se exatamente à metodologia declarada lícita pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414 revisado, não havendo que se falar em cobrança indevida ou abusiva pela adoção desse critério.

Impõe-se, portanto, o exercício do juízo de retratação para reformar o acórdão de id. 1081, dando-se provimento ao recurso de apelação da ré, no ponto, para reconhecer a legalidade da cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, julgando-se improcedente o pedido de faturamento fundado na tese de economia única.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela ora recorrente, esta tampouco merece prosperar, sendo certo que a CEDAE deverá responder pelos prejuízos causados à autora durante a respectiva prestação do serviço, observada a relação entre as partes.

Da atenta compulsão do feito, verifica-se que as faturas impugnadas foram, inclusive, emitidas pela própria recorrente e datam de período anterior à cessão ocorrida, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, passa-se à análise do mérito.

Não obstante reconhecida a licitude da metodologia de cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, o laudo pericial de fls. 594/607 apurou circunstância distinta, que não se confunde com a tese da economia única, e que deve ser enfrentada por este Colegiado.

Com efeito, o perito constatou que, na fatura relativa ao mês de agosto de 2021, quando a matrícula da autora já se encontrava cadastrada com duas economias residenciais e uma comercial, a aplicação correta da fórmula prevista no artigo 98 do Decreto Estadual nº 553/76 (tarifa mínima residencial de R\$ 136,6568, somada à tarifa mínima comercial de R\$ 309,7553) resultaria no valor

de R\$ 446,4121, ao passo que a concessionária cobrou da autora valor superior a esse montante, sem apresentar justificativa técnica para a diferença.

Assim, ainda que se reconheça a legalidade da metodologia de cobrança por economias, remanesce a necessidade de se corrigir erro na própria aplicação aritmética dessa metodologia, circunstância concretamente identificada pela perícia judicial na fatura com vencimento em agosto de 2021.

Impõe-se, portanto, condenar a Ré à obrigação de fazer consistente na revisão da fatura emitida com vencimento em agosto de 2021, de modo a adequá-la à correta aplicação da fórmula da tarifa mínima multiplicada pelas três economias então cadastradas (duas residenciais e uma comercial).

Caso a revisão da fatura aponte cobrança de valores que excedam a soma das tarifas mínimas correspondentes às três economias existentes no imóvel à época da perícia, deverá a ré restituir à autora o respectivo excesso.

Tal restituição, contudo, deve se dar de forma simples, e não em dobro, em observância à modulação de efeitos conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 414, que reconheceu certa escusabilidade à conduta das prestadoras de serviço em razão da instabilidade jurisprudencial precedente sobre a matéria, afastando-se, por conseguinte, a incidência da sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0024943-76.2023.8.19.0000 (IRDR nº 31 deste Tribunal), foram fixadas teses vinculantes acerca da responsabilidade e da legitimidade passiva das novas concessionárias nos feitos ajuizados em face da CEDAE, cuja aplicação ao presente caso é obrigatória, *in verbis*:

"1. É legítima a inclusão das novas concessionárias, em qualquer fase processual, como terceira juridicamente interessada nos feitos ajuizados em face da CEDAE quando houver determinação judicial para o cumprimento de obrigação de fazer e ou não fazer relacionada à regular prestação do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário em que a antiga companhia esteja impossibilitada de cumpri-la.

2. Inexiste responsabilidade das novas concessionárias por quaisquer ilícitos praticados pela CEDAE antes da transferência da operação do sistema, excetuando-se eventuais hipóteses contratualmente previstas."

Quanto à legitimidade e à responsabilidade da CEDAE pelo erro aritmético identificado pelo laudo pericial na fatura vencida em agosto de 2021, período em que a gestão comercial da matrícula ainda era exercida integralmente pela ré, o recurso não prospera, subsistindo sua responsabilidade

pela restituição de eventual excesso apurado, por força da tese 2 acima transcrita.

Nada obstante, por força do atual contrato de concessão, a execução material da obrigação de fazer (refaturamento) exige a participação da concessionária atualmente responsável pela prestação do serviço na localidade, nos termos da tese 1 acima transcrita. Essa providência deverá ser adotada em cumprimento de sentença, com a inclusão da concessionária competente para viabilizar o refaturamento, caso necessário, sem prejuízo da responsabilidade da CEDAE pela restituição de eventuais valores cobrados indevidamente.

Quanto ao pleito indenizatório, verifica-se que a sentença e o acórdão ora reexaminado (id. 1081) reconheceram a existência de dano moral com fundamento na premissa de que a cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias configurava prática abusiva e cobrança indevida, nos termos do artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como na inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito com base na fatura emitida em 2016.

Todavia, uma vez reconhecida a licitude dessa modalidade de cobrança à luz da nova tese fixada no Tema 414 do STJ, não subsiste o ato ilícito que serviu de fundamento à responsabilização civil da concessionária, tampouco à negativação do nome da autora, que decorreu de débito ora reconhecido como legítimo.

Quanto à eventual falha relacionada à ausência de individualização dos hidrômetros, observa-se que não há, nos autos, comprovação de que a autora tenha formulado pedido administrativo de individualização do abastecimento, tampouco há, na sentença, pedido ou condenação da Ré nesse sentido. Ao revés, consta dos autos documento da própria concessionária (fls. 213), referido no laudo pericial, informando a impossibilidade técnica de separação do abastecimento por ausência de cisterna no imóvel, o que seria de incumbência do próprio consumidor, fato este que não foi impugnado pela parte autora.

Ausente, portanto, ato ilícito apto a ensejar a responsabilização civil da ré, impõe-se a reforma do julgado para afastar integralmente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos.” (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Esclareço, finalmente, que eventual configuração de abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada, poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

Por tais fundamentos, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC, **VOTO** no sentido de reformar parcialmente o acórdão de id. 1081 e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela concessionária ré, para:

1. Reconhecer a legalidade da cobrança calculada pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes no imóvel, em consonância com a tese fixada no Tema 414 do STJ, revisado no julgamento dos REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, julgando-se improcedente o pedido de refaturamento fundado na tese de economia única.

2. Condenar a CEDAE à obrigação de fazer consistente na revisão da fatura vencida em agosto de 2021, adequando-a à correta aplicação da fórmula da tarifa mínima multiplicada pelas três economias então cadastradas (duas residenciais e uma comercial), conforme cálculo pericial, com a inclusão na fase de cumprimento de sentença da concessionária competente para viabilizar o refaturamento, caso necessário, sem prejuízo da responsabilidade da CEDAE pela restituição de eventuais valores cobrados indevidamente de forma simples;

3. Condenar a CEDAE à restituição de eventual excesso apurado na revisão da fatura vencida em agosto de 2021, de forma simples; e

3. Afastar a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão do provimento parcial do recurso e da sucumbência mínima da parte ré/apelante, inverte-se a condenação ao pagamento das despesas do processo e honorários em favor do patrono da apelante/ré, observada, quanto à exigibilidade das verbas devidas pela autora, sua condição de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Fica prejudicada, por consequência, a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, mantendo-se o percentual ali estabelecido.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR